

MEDIDA PROVISÓRIA N. 873, DE 1º DE MARÇO DE 2019

Trata-se de estudo preliminar acerca da Medida Provisória n. 873/2019, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a contribuição sindical.

I. INTRODUÇÃO:

Trata-se de estudo preliminar sobre as alterações promovidas na CLT pela Medida Provisória n. 873, publicada na edição extra do Diário Oficial da União de 1 de março de 2019.

A referida Medida Provisória altera artigos da CLT para tratar sobre fontes de custeio da organização sindical, especialmente quanto à contribuição sindical, que, vale ressaltar, foi alterada significativamente em 2017 por meio da Lei n. 13.467 (Reforma Trabalhista).

É a redação conferida pela Medida Provisória n. 873/2019:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 545. As contribuições facultativas ou as mensalidades devidas ao sindicato, previstas no estatuto da entidade ou em norma coletiva, independentemente de sua nomenclatura, serão recolhidas, cobradas e pagas na forma do disposto nos art. 578 e art. 579.” (NR)

“Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão recolhidas, pagas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, sob a denominação de contribuição sindical, desde que prévia, voluntária, individual e expressamente autorizado pelo empregado.” (NR)

“Art. 579. O requerimento de pagamento da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e voluntária do empregado

que participar de determinada categoria econômica ou profissional ou de profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, na inexistência do sindicato, em conformidade o disposto no art. 591.

§ 1º A autorização prévia do empregado a que se refere o caput deve ser individual, expressa e por escrito, não admitidas a autorização tácita ou a substituição dos requisitos estabelecidos neste artigo para a cobrança por requerimento de oposição.

§ 2º É nula a regra ou a cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, sem observância do disposto neste artigo, ainda que referendada por negociação coletiva, assembleia-geral ou outro meio previsto no estatuto da entidade.” (NR)

“Art. 579-A. Podem ser exigidas somente dos filiados ao sindicato:

I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do caput do art. 8º da Constituição;

II - a mensalidade sindical; e

III - as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva.” (NR)

“Art. 582. A contribuição dos empregados que autorizarem, prévia e expressamente, o recolhimento da contribuição sindical será feita exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, que será encaminhado obrigatoriamente à residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa.

§ 1º A inobservância ao disposto neste artigo ensejará a aplicação do disposto no art. 598.

§ 2º É vedado o envio de boleto ou equivalente à residência do empregado ou à sede da empresa, na hipótese de inexistência de autorização prévia e expressa do empregado.

§ 3º Para fins do disposto no inciso I do caput do art. 580, considera-se um dia de trabalho o equivalente a:

I - uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo; ou

II - 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de a remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 3º Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados:

- a) o parágrafo único do art. 545 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; e
- b) a alínea “c” do caput do art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Salienta-se que a Medida Provisória é um instrumento com força de lei, adotado pelo Presidente da República, nos casos em que há relevância e urgência, nos termos do art. 62 da Constituição Federal. Ela produz efeitos imediatos a partir da sua publicação. Ou seja, as regras constantes da MP n. 873 já devem ser observadas a partir de 1º de março de 2019.

Entretanto, a MP possui prazo de validade pré-determinado, de sessenta dias prorrogáveis uma vez por igual período. Para sua conversão definitiva em lei depende de aprovação do Congresso Nacional.

Ao chegar no Congresso Nacional é criada uma comissão mista, formada por deputados e senadores, para aprovar a MP. Após, o texto segue para o Plenário da Câmara e, em seguida, para o Plenário do Senado. Se passado o seu prazo de vigência a MP não for votada no Congresso ela perde sua eficácia e os parlamentares têm que editar um decreto legislativo para disciplinar os efeitos jurídicos durante sua vigência.

Dessa forma, verifica-se que a edição de Medida Provisória requer a observância de

requisitos estabelecidos no próprio texto constitucional. Ocorre que a edição da MP n. 873/2019 não preencheu tais pressupostos, além de conter vícios de ordem material, conforme vemos no presente estudo.

Nesse estudo também será apresentado um quadro comparativo com comentários acerca das alterações promovidas pela nova norma.

II. DAS IRREGULARIDADES E INCONSTITUCIONALIDADES DA MEDIDA PROVISÓRIA:

Inicialmente, cumpre registrar que a Medida Provisória imposta pelo Governo não estabeleceu qualquer forma de diálogo com as organizações sindicais em clara afronta ao art. 2º da Convenção n. 144, da Organização Internacional do Trabalho, que dispõe:

ARTIGO 2º

1. Todo Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente Convenção compromete-se a pôr em prática procedimentos que assegurem consultas efetivas, entre os representantes do Governo, dos Empregadores e dos trabalhadores, sobre os assuntos relacionados com as atividades da Organização Internacional do Trabalho a que se refere o Artigo 5, parágrafo 1, adiante.
2. A natureza e a forma dos procedimentos a que se refere o parágrafo 1 deste artigo deverão ser determinados em cada país de acordo com a prática nacional, depois de ter consultado as organizações representativas, sempre que tais organizações existam e onde tais procedimentos ainda não tenham sido estabelecidos.

Além disso, verificam-se diversos vícios na referida medida, inclusive vícios constitucionais formais e materiais, os quais passaremos a abordar a seguir.

A medida provisória é uma espécie normativa que possui força de lei, utilizada em urgências, com prazo determinado e com eficácia imediata, encontra-se prevista no artigo 62 da Constituição de 1988, o qual aduz:

¹Código Civil. Encontrado em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acessado pela última vez em: 22/08/2018.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

b) direito penal, processual penal e processual civil;

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II - que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

JURÍDICA

Verifica-se que no referido artigo há a conjunção aditiva entre dois pressupostos – urgência e relevância – fazendo com que a presença de ambos, simultaneamente, seja condição *sine qua non* para que o Presidente da República possa editar uma medida provisória.

Assim, a urgência e a relevância da matéria tratada na medida provisória devem ser significativas a ponto de justificar o afastamento do rito convencional do processo legislativo, justificando o deslocamento da competência legislativa para o Executivo. **Atender a esses dois pressupostos constitui condição necessária para que as medidas possam se adequar à finalidade para a qual foram previstas, sem ameaçar a harmonia entre os Poderes da República.**

Assim, a escolha por parte da Presidência da República do meio normativo, qual seja Medida Provisória, que deve ser utilizado de maneira restritiva, sob pena de usurpar a competência do Poder Legislativo.

Isso porque a medida provisória é, inegavelmente, uma das medidas mais autoritárias do processo constitucional brasileiro, pois consiste em um instrumento pelo qual o Poder Executivo se sobrepõe ao Poder Legislativo, ditando quais são as matérias e instrumentos normativos que o parlamento deve analisar com prioridade, desconsiderando que essa apreciação deveria ser feita pelo próprio parlamento, e não determinada por elementos unilaterais e estranhos aos representantes eleitos pelo povo.

Ora, a democracia brasileira tem como um dos pilares a tripartição dos poderes e estes poderes, independentes e equilibrados, possuem funções típicas e atípicas. É próprio do Poder Legislativo legislar, cabendo ao Executivo em casos específicos. Com base nesse raciocínio, a edição de medida provisória se enquadra em um contexto de exceção do processo legislativo, em que ela surge para evitar uma situação caótica e extrema. Portanto, para editá-la é essencial que sua formulação seja relevante e que a falta desta acarrete uma situação de desordem, uma iminência de desgoverno ou dano extremo social ou econômico.

Além dessa relevância, é necessário o requisito da urgência. Urgente é aquilo em que a abstenção levará a um dano irreparável, não podendo ser adiada. Nesse sentido assevera Celso Antônio Bandeira de Mello²:

mesmo que a palavra contenha em si algum teor de fluidez, qualquer pessoa entenderá que só é urgente o que tem de ser enfrentado imediatamente, o que não pode aguardar o decurso do tempo, caso contrário o benefício pretendido inalcançável ou o dano que se quer evitar consumir-se-á ou, no mínimo existirão sérios riscos de que sobrevenha efeitos desastrosos em caso de demora.

² Celso Antônio Bandeira de Mello. Curso de Direito Administrativo. 20ª edição. São Paulo-SP; Editora Malheiros; 2006; p. 118.

Ocorre que, apesar da Medida Provisória possuir objetivo específico, ultimamente, verifica-se a utilização discricionária deste tipo normativo. Sobre o assunto, leciona Bernardo Pereira e Carlos Muller³

Medida Provisória só deve ser usada em situações específicas, mas na prática o Executivo tem feito uso indiscriminado deste dispositivo. Não só o número total de Medidas Provisórias tem crescido a cada legislatura nesta década, mas também muitas medidas vêm sendo reeditadas um grande número de vezes, já que o Congresso raramente as desafia.

Como exemplo, podemos citar a questionada Medida Provisória nº 873/2019, que tem por objetivo alterar dispositivos que tratam da contribuição sindical, e de outras contribuições que são instituídas pelas entidades sindicais, para dispor que deve haver autorização prévia e expressa individual do empregado ou empresa para o pagamento destas.

Também dispõe que a contribuição confederativa, mensalidade associativa ou qualquer outra estabelecida por estatuto ou norma coletiva serão exigidas apenas dos sindicalizados à entidade.

Ora, referida MP não observa qualquer dos requisitos estabelecidos no art. 62 da Constituição Federal, pois não se verifica qualquer relevância e urgência, nos conceitos expostos anteriormente, sobre a matéria que ela disciplina. Não há qualquer impacto ou dano econômico ou social que deve ser remediado de forma imediata que justifique a edição da MP 873/2019.

Nesse diapasão, é evidente e objetiva a carência dos dois requisitos elencados no art. 62 da CF/88, o que torna a medida provisória inconstitucional, consistindo em mero

^{3 3} PEREIRA, Carlos. MUELLER, Bernardo. Uma Teoria da Preponderância do Poder Executivo. O sistema de comissões no Legislativo brasileiro. Pág. 48

instrumento de poder que visa a satisfação exclusiva dos anseios do Poder Executivo, ferindo, dessa forma, o Estado Democrático de Direito.

Inclusive, este Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da necessidade do controle de constitucionalidade das medidas provisórias, especialmente quanto aos pressupostos de relevância e urgência, a fim de impedir excesso de poder ou situação de manifesto abuso institucional, *verbis*:

A edição de medidas provisórias, pelo presidente da República, para legitimar-se juridicamente, depende, dentre outros requisitos, da estrita observância dos pressupostos constitucionais da urgência e da relevância (CF, art. 62, caput). Os pressupostos da urgência e da relevância, embora conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, mesmo expondo-se, inicialmente, à avaliação discricionária do presidente da República, estão sujeitos, ainda que excepcionalmente, ao controle do Poder Judiciário, porque compõem a própria estrutura constitucional que disciplina as medidas provisórias, qualificando-se como requisitos legitimadores e juridicamente condicionantes do exercício, pelo chefe do Poder Executivo, da competência normativa primária que lhe foi outorgada, extraordinariamente, pela Constituição da República. (...) A possibilidade de controle jurisdicional, mesmo sendo excepcional, apoia-se na necessidade de impedir que o presidente da República, ao editar medidas provisórias, incida em excesso de poder ou em situação de manifesto abuso institucional, pois o sistema de limitação de poderes não permite que práticas governamentais abusivas venham a prevalecer sobre os postulados constitucionais que informam a concepção democrática de Poder e de Estado, especialmente naquelas hipóteses em que se registrar o exercício anômalo e arbitrário das funções estatais.

[ADI 2.213 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 4-4-2002, P, DJ de 23-4-2004.]

Além dos vícios formais, tem-se que a Medida Provisória também possui vícios de cunho material. Vejamos.

A Medida Provisória nº 873, de 1º de março de 2019, alterou a Consolidação das Leis do Trabalho, alterada em 2017 pela Lei n. 13.467, para estabelecer que: a) qualquer

contribuição estabelecida por entidade sindical deve observar a regra de autorização prévia e expressa do empregado ou empresa, destacando que essa autorização deve ser individual; b) instrumento coletivo ou assembleia geral não podem decidir pela autorização da contribuição sindical; c) a contribuição confederativa, a mensalidade associativa ou qualquer outra estabelecida por estatuto social ou norma coletiva somente poderão ser exigidas dos sindicalizados à entidade; d) a contribuição sindical devidamente autorizada deve ser paga por boleto bancário.

Além disso, revoga o art. 240, c, da Lei n. 8.112/90 que tratava da possibilidade de desconto em folha dos servidores públicos federais das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral.

Esse conjunto normativo afigura-se claramente contrário à Constituição da República.

Isso porque o sistema sindical brasileiro estabelecido pela Constituição Federal de 1988 está sustentado em três pilares fundamentais: a unicidade sindical (art. 8, II), a representação estruturada por categoria (art. 8º, III) e a contribuição sindical (art. 8º, IV, parte final), litteris:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
(...)

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei (grifo nosso);

Ou seja, a Constituição Federal estabelece um modelo de representação sindical em que todos os integrantes da categoria são representados pelo sindicato, devendo haver uma contrapartida financeira equivalente.

Entretanto, esse novo conjunto de regras estabelecido pela MP n. 873/2019 desencadeia ainda mais o desequilíbrio do sistema sindical, pois a mudança brusca de um desses três pilares é desestabilizador de todo o regime sindical, dificultando ou impedindo que as entidades se organizem e promovam ações de manutenção e defesa dos direitos de seus representados.

Portanto, tal celeuma pode ocasionar a precarização permanente das relações de trabalho, em decorrência da violação de diversos princípios e regras constitucionais garantidores da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e do trabalho decente, pois para que as entidades possam desenvolver sua ação destinada a atingir os fins para os quais foram constituídas – representação da categoria -, devem ser assegurados os devidos meios, sendo, um destes, uma fonte de custeio segura e efetiva devida por todos aqueles que são beneficiados pela atuação sindical.

É de se ressaltar, ainda, que a MP n. 873/2019 estabelece que instrumento coletivo ou assembleia geral não podem decidir pela autorização da contribuição sindical. Ora, referido ato normativo interfere sobremaneira na assembleia sindical e na organização sindical, o que é vedado expressamente pelo art. 8º da CF/88:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

Materializando a autonomia do ser coletivo, a assembleia geral é, sem sombra de dúvida, o órgão máximo de deliberação de uma entidade sindical. Nela são decididas as mais importantes questões: eleições da diretoria, pauta para a negociação coletiva, bem como, a própria autorização para a diretoria do sindicato iniciar as tratativas negociais, entre outras.

Tal poder não existiria sem o comando constitucional contido na Carta Política de 1988. Com pertinência, Mauricio Godinho Delgado discorre sobre a autonomia das entidades sindicais, primeiramente explicitando o princípio da Autonomia Sindical, afirmando que “tal princípio sustenta a garantia de autogestão às organizações associativas e sindicais dos trabalhadores, sem interferências empresariais ou do Estado. Trata ele, portanto, da livre estruturação interna do sindicato, sua livre atuação externa, sua sustentação econômico-financeira e sua desvinculação de controles administrativos estatais ou em face do empregador”.

E prossegue, garantindo que o “princípio da autonomia sindical está expressamente assegurado pelo art. 8º, I, da Constituição (‘a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical’).”

E, afastando qualquer dúvida quanto ao comando do legislador constituinte de 1988, registra que a “afirmação da autonomia dos sindicatos está consagrada também em outros preceitos constitucionais: no art. 8º, III, por exemplo, que alarga as prerrogativas de atuação dessas entidades em questões administrativas e judiciais, mediante a substituição processual; no art. 8º, VI, que determina a participação dos sindicatos na negociação coletiva trabalhista; no art. 7º, VI, XIII, XIV e XXVI, que incentiva e fortalece a negociação coletiva trabalhista, sempre por meio dos sindicatos; no art. 9º, que assegura o direito de greve como direito individual e coletivo constitucional fundamental”. (DELGADO, Maurício Godinho. Direito Coletivo do Trabalho – 7ª ed. São Paulo: LTr, 2017. pp. 67, 69, e 349/350)

Dessa forma, verifica-se que o teor da Medida Provisória n. 873/2019 fere o disposto no art. 8º da Constituição Federal, tanto no que diz respeito aos pilares do sistema sindical brasileiro, quanto à liberdade sindical ao disciplinar o que pode ou não ser deliberado em assembleia geral ou constar do estatuto social da entidade.

III. QUADRO COMPARATIVO COM COMENTÁRIOS:

CLT (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.467/2017)	MEDIDA PROVISÓRIA N. 873/2019	COMENTÁRIOS
<p>Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao Sindicato, quando por este notificados.</p>	<p>Art. 545. As contribuições facultativas ou as mensalidades devidas ao sindicato, previstas no estatuto da entidade ou em norma coletiva, independentemente de sua nomenclatura, serão recolhidas, cobradas e pagas na forma do disposto nos art. 578 e art. 579.</p>	<p>O novo artigo deixa claro que as contribuições da organização sindical como um todo são facultativas. Faz menção expressa à mensalidade associativa que é prevista no Estatuto Social da entidade e à contribuição negocial, que é prevista em norma coletiva, independente da sua nomenclatura.</p> <p>Retira a previsão da cobrança das contribuições por meio de desconto em folha de pagamento dos trabalhadores.</p> <p>Remete a forma de cobrança dessas contribuições para o disposto nos arts. 578 e 579, os quais estabelecem a necessidade de autorização prévia, expressa e individual.</p> <p>Aqui verifica-se que a intenção da MP é não permitir o desconto da mensalidade associativa em folha de pagamento. Saliencia-se que tal regra repercute especialmente na representação dos servidores públicos e empregados, uma vez que na de profissionais liberais, pela própria natureza da relação de trabalho, e na de empregadores a cobrança é feita por outra modalidade que não o desconto em folha.</p>

		<p>Contudo, ao fazermos uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, verifica-se que o desconto da mensalidade associativa em folha de pagamento dos empregados não resta vedado.</p> <p>Primeiro, temos que a própria Constituição Federal, em seu art. 8º, IV⁴, permite o desconto em folha de pagamento.</p> <p>Além disso, o art. 462 da CLT⁵ estabelece que o empregador poderá efetuar desconto nos salários do empregado quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.</p> <p>E, por fim, registra-se que o art. 582, o qual dispõe sobre o recolhimento por meio de boleto bancário diz respeito apenas à contribuição sindical, conforme veremos posteriormente.</p>
<p>Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a</p>	<p>Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão recolhidas,</p>	<p>Estabelece que para a cobrança da contribuição sindical é necessária autorização voluntária e individual. Esta regra se aplica a todas as representações, laborais, nestas incluídas de</p>


⁴ Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, **será descontada em folha**, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

⁵ Art. 462 - Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.

<p>denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas.</p>	<p>pagas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, sob a denominação de contribuição sindical, desde que prévia, voluntária, individual e expressamente autorizado pelo empregado.</p>	<p>empregados, servidores público e profissionais liberais, e patronais.</p> <p>A intenção da MP é desconstruir o entendimento da possibilidade da autorização prévia e expressa se dar por meio de Assembleia Geral, conforme vinha se manifestando o próprio Tribunal Superior do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho, por meio da Nota Técnica 01, de 27 de abril de 2018, da CONALIS.</p> <p>Verifica-se que a regra constante da MP nesse ponto viola o princípio da liberdade sindical, ao limitar o poder soberano das assembleias gerais e da autonomia coletiva das entidades. Além de violar a própria regra de representação por categoria que ainda é determinada pela Constituição Federal.</p>
<p>Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação.</p>	<p>Art. 579. O requerimento de pagamento da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e voluntária do empregado que participar de determinada categoria econômica ou profissional ou de profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, na inexistência do sindicato, em conformidade o disposto no art. 591.</p>	<p>Aplicam-se a esse dispositivo os mesmos comentários do artigo anterior. A intenção é vedar a autorização coletiva da cobrança da contribuição sindical, devendo esta ser voluntária e expressada por cada empregado.</p>

-	<p>§ 1º A autorização prévia do empregado a que se refere o caput deve ser individual, expressa e por escrito, não admitidas a autorização tácita ou a substituição dos requisitos estabelecidos neste artigo para a cobrança por requerimento de oposição.</p>	<p>Neste artigo resta expresso que a autorização para a cobrança da contribuição sindical deve ser individual, não sendo admitidas a autorização tácita ou autorização por meio do exercício de direito de oposição, que na prática é adotado para a cobrança da contribuição negocial, que inclusive foi permitido pela própria CONALIS do MPT, na Nota Técnica n. 02, de 26 de outubro de 2018.</p>
-	<p>§ 2º É nula a regra ou a cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, sem observância do disposto neste artigo, ainda que referendada por negociação coletiva, assembleia-geral ou outro meio previsto no estatuto da entidade.</p>	<p>Este artigo determina que é nula a cláusula de instrumento coletivo ou regra estabelecida em assembleia geral ou no estatuto social da entidade que fixar a compulsoriedade ou obrigatoriedade da contribuição sindical. Mais uma vez verifica-se clara interferência na organização sindical, o que, por consequência, afronta a liberdade sindical, prevista no art. 8º da Constituição Federal.</p>
-	<p>Art. 579-A. Podem ser exigidas somente dos filiados ao sindicato:</p> <p>I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do caput do art. 8º da Constituição;</p> <p>II - a mensalidade sindical; e</p> <p>III - as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva.</p>	<p>Referido dispositivo estabelece que a contribuição confederativa, a mensalidade sindical e demais contribuições sindicais, inclusive aquelas instituídas pelo estatuto social da entidade ou por negociação coletiva só podem ser exigidas dos filiados ao sindicato. Ou seja, quanto aos filiados, elas são obrigatórias.</p> <p>Ratifica os entendimentos constantes da Súmula Vinculante n. 40, do Precedente Normativo 119 do TST e da OJ 17, também do TST.</p>

		<p>Há de se ressaltar o disposto no art. 611-B, XXVI, da CLT o qual estabelece que é objeto ilícito de instrumento coletivo cláusula que restringir ou suprimir a liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador, inclusive o direito de não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência qualquer cobrança ou desconto salarial. Em uma interpretação sistemática das alterações, verifica-se que tal regra se aplica, portanto, àqueles não filiados à entidade.</p> <p>Ressalte-se, ainda, que referido dispositivo limita a abrangência da norma coletiva (convenção ou acordo coletivo), o que vai de encontro ao disposto no próprio art. 611-A da CLT, que prevê a prevalência do negociado sobre o legislado.</p> <p>Ressalte-se, ainda, que o disposto no referido artigo vai de encontro ao disposto na Nota Técnica n. 02 da CONALIS, pela qual o MPT entendeu pela possibilidade de cobrança de contribuição de negociação coletiva de toda a categoria, desde que previamente autorizada em assembleia e assegurado direito de oposição.</p>
<p>Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de</p>	<p>Art. 582. A contribuição dos empregados que autorizarem, prévia e expressamente, o recolhimento da contribuição</p>	<p>Estabelece que o recolhimento da contribuição sindical deve se dar por meio de boleto bancário ou outro meio</p>

<p>março de cada ano, a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos.</p>	<p>sindical será feita exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, que será encaminhado obrigatoriamente à residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa.</p>	<p>eletrônico equivalente e não mais em desconto na folha de pagamento. Ressalte-se que tal dispositivo se aplica apenas à contribuição sindical.</p> <p>Há de se ressaltar que permanecem vigentes o disposto no art. 583 da CLT⁶, o qual dispõe que o recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, que autorizarem prévia e expressamente, realizar-se-á no mês de fevereiro, obedecendo o sistema de guias, de acordo com as instruções expedidas pelo antigo Ministério do Trabalho, cujas atribuições foram divididas ao Ministério da Economia e da Justiça.</p> <p>Há, assim, uma aparente antinomia entre as regras.</p>
<p>§ 1º Considera-se um dia de trabalho, para efeito de determinação da importância a</p>	<p>§ 1º A inobservância ao disposto neste artigo ensejará</p>	<p>No caso de descumprimento das regras contidas no caput do</p>

⁶ Art. 583. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro, observada a exigência de autorização prévia e expressa prevista no art. 579 desta Consolidação.

§ 1º - O recolhimento obedecerá ao sistema de guias, de acordo com as instruções expedidas pelo Ministro do Trabalho.

<p>que alude o item I do art. 580, o equivalente:</p> <p>a) a uma jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo;</p> <p>b) a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão.</p>	<p>a aplicação do disposto no art. 598.</p>	<p>art. 582 haverá imposição de multa.</p>
<p>§ 2º Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social.</p>	<p>§ 2º É vedado o envio de boleto ou equivalente à residência do empregado ou à sede da empresa, na hipótese de inexistência de autorização prévia e expressa do empregado.</p>	<p>Veda o envio de boleto bancário da contribuição sindical ao empregado quando não houver a autorização prévia e expressa. Ou seja, a autorização deve se dar antes do envio do boleto à residência do empregado. O que dificulta ainda mais a cobrança.</p>
	<p>§ 3º Para fins do disposto no inciso I do caput do art. 580, considera-se um dia de trabalho o equivalente a:</p> <p>I - uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo; ou</p> <p>II - 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de a remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão.</p>	<p>O paragrafo 3º reproduz o que antes era disposto no paragrafo 1º.</p>

	<p>§3º Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social.</p>	<p>Verifica-se que há um erro na numeração do parágrafo, tendo em vista que este deveria ser o §4º.</p>
<p>Art. 545 da CLT</p> <p>Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do imposto descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação</p>	<p>Art. 2º Ficam revogados:</p> <p>a) o parágrafo único do art. 545 do Decreto-Lei no 5.452, de 1943; e</p> <p>b) a alínea "c" do caput do art. 240 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990.</p>	<p>Esse dispositivo exclui expressamente a possibilidade de desconto em folha de pagamento das mensalidades e contribuições sindicais de servidores públicos federais, o que fere o disposto na Convenção 151 da OIT, que foi ratificada pelo Brasil⁷.</p> <p>Quanto aos servidores estaduais e municipais, seguem as regras vigentes em suas respectivas leis próprias.</p>

⁷ Art. 5

1. As organizações de trabalhadores da Administração Pública devem usufruir de completa independência das autoridades públicas.
2. As organizações de trabalhadores da Administração Pública devem usufruir de uma proteção adequada contra todos os atos de ingerência das autoridades públicas em sua formação, funcionamento e administração.
3. São particularmente considerados atos de ingerência, no sentido do presente artigo, todas as medidas tendentes a promover a criação de organizações de trabalhadores da Administração Pública dominadas por uma autoridade pública ou a apoiar organizações de trabalhadores da Administração Pública por meios financeiros ou quaisquer outros, com objetivo de submeter essas organizações ao controle de uma autoridade pública.

<p>Art. 240. Da Lei n. 8.112/90. Ao servidor público civil</p> <p>é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:</p> <p>a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;</p> <p>b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;</p> <p>c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.</p>		
	<p>Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.</p>	

É o estudo.

Brasília/DF, 4 de março de 2019.